

DECRETO ESTADUAL Nº 46.852/2018

Será abordado o Código de Ética das pessoas que atuam no Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Há, portanto, uma concepção acerca do que seria, para os servidores, algo de caráter amplo, no entendimento de agente público. Percebe-se que todas as pessoas que, de alguma maneira, estejam vinculadas à administração pública direta e indireta representam o Poder Executivo no exercício de alguma atividade, estando subordinadas e submetidas ao Código de Ética e, portanto, passíveis de procedimento apuratório.

Institui o Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – Administração Pública Estadual – o complexo de entidades, órgãos e agentes públicos estaduais a quem se atribui a função administrativa, bem como a soma das ações e manifestações que deles emanam, no exercício dessa função;

II – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração Indireta e fundacional;

III – entidade – a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

Tópico estudado no âmbito do Direito Administrativo, são apresentadas apenas as especificidades previstas no Código de Ética, uma vez que podem ser cobradas em avaliação, inclusive com definições invertidas. Pode ocorrer a atribuição da definição de entidade ao conceito correspondente a órgão, por exemplo. Contudo, não se aprofunda nessas classificações, justamente porque adentram a seara do Direito Administrativo, não havendo essa necessidade.

IV – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão; e

Ou seja, estando investido da atribuição de tomar decisões, é considerado, no âmbito do Código de Ética, como autoridade pública, podendo, inclusive, responder por responsabilidades decorrentes da sensibilidade das informações privilegiadas às quais tem acesso em razão do cargo.

V – agente público – todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública estadual, direta e indireta, não abrangidos aqueles submetidos ao regime jurídico previsto na Lei n. 6.783, de 16 de outubro de 1974. (*Polícia Militar*).

A definição de agente público é mais ampla do que o conceito geralmente adotado ou compreendido pelo senso comum. Considera-se agente público toda pessoa que, por força de lei, contrato ou ato jurídico, receba delegação do poder público em caráter permanente, temporário ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Há, contudo, uma especificidade relevante. Embora não haja menção expressa no Código de Ética, a Lei n. 6.783, de outubro de 1974, que dispõe sobre o regime jurídico dos militares da Polícia Militar do Estado, estabelece que os militares não se submetem a esse Código, por possuírem regramento próprio, qual seja, o Código de Deontologia Policial Militar. Em razão do vínculo jurídico específico e das particularidades disciplinares existentes, a Polícia Militar, como instituição, e seus integrantes não se enquadram na definição geral de agente público adotada no Código de Ética.

Destaca-se, especialmente, a expressão “sem retribuição financeira”. Aquele que recebe qualquer delegação de poder público, por meio de lei, contrato ou ato jurídico, exercendo atividade permanente, temporária ou excepcional, é considerado agente público, representando o poder público. Como exemplo, pode-se mencionar a estagiária curricular, que desenvolve atividades no âmbito do Estado sem percepção de remuneração, em razão de acordos de cooperação firmados entre o Estado e as universidades. Ainda que em caráter de suporte ou aprendizado, tais atividades são exercidas em nome do Estado.

Para a população em geral, que muitas vezes não distingue ou compreende essas categorias, há a personificação do próprio Estado na atuação do agente público. Por essa razão, incluem-se colaboradores terceirizados, prestadores de serviços e todas as pessoas que, de alguma maneira, representam o poder estatal no exercício de atividades em nome do Estado, mesmo sem contraprestação financeira.

Todos esses agentes devem observar a compatibilidade entre a subjetividade dos valores pessoais e a objetividade própria da administração pública, bem como zelar pela própria reputação e, de forma reflexa, pela imagem da administração pública, do órgão ou da entidade em que as atividades e funções são exercidas.

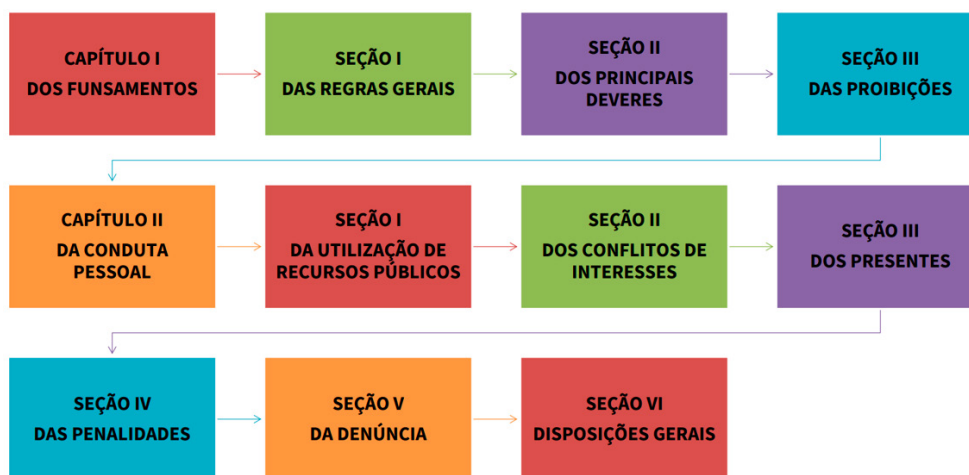
ESTRUTURA DO CÓDIGO

Inicia-se com o Capítulo I, que apresenta os fundamentos a ele relacionados, estabelecendo os elementos orientadores e os princípios que conduzem as ações. Na Seção I, são previstos os fundamentos, e, na sequência, o Capítulo I é detalhado por meio das regras gerais, nas quais são apresentados os deveres e as obrigações de natureza ética, bem como as proibições, também denominadas vedações, indicando o que deve ser feito, o que não pode ser feito, o que é de cumprimento obrigatório e o que é vedado.

O Capítulo II trata da conduta pessoal. Em sua Seção I, dispõe-se sobre a utilização dos recursos públicos, materiais e humanos, que devem ser empregados exclusivamente em benefício do bem comum, no interesse público e na finalidade administrativa, sendo vedada a utilização para atendimento de interesses pessoais. Do contrário, configura-se conflito de interesses, tema abordado na Seção II, na qual são apresentadas a classificação dessas situações, as formas de evitá-las e a necessidade de orientar o exercício da atividade estatal pelo interesse público, e não por interesses particulares de parentes, amigos ou terceiros.

A Seção III trata da distinção entre presentes e brindes, estabelecendo que, como regra, não se recebem presentes, admitindo-se o recebimento de brindes, desde que atendidas as especificidades necessárias para a sua caracterização. A Seção IV delibera sobre as penalidades de natureza ética decorrentes da infração ao Código, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como define os procedimentos para a apresentação de denúncia, o rito a ser observado e os requisitos necessários, como identificação das partes e existência de indícios de materialidade.

Por fim, apresentam-se as disposições gerais, que encerram a estrutura do Código de Ética.



CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º São regras gerais a serem observadas pelos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, abrangidos por este código:

Esses princípios, denominados regras gerais, constituem fundamentos do dever e são chamados de regras deontológicas, funcionando como orientadores de conduta. O cuidado que deve ser observado decorre do fato de serem designados como princípios e relacionados à conduta. Torna-se, portanto, essencial a correta compreensão desses



princípios, uma vez que é comum a atribuição equivocada de definições, como associar o conceito de transparência ao de integridade ou imparcialidade, ou ainda atribuir a este último a definição de interesse público.

I – interesse público – os agentes públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público, sem tomá-la para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

O princípio da moralidade é representado pelo equilíbrio entre a finalidade e a legalidade da ação. Nem tudo que é legal será necessariamente moralmente aceitável. É fundamental que a finalidade administrativa esteja alinhada ao interesse público e ao bem coletivo. Caso haja manipulação da máquina pública em busca de favorecimento pessoal, ainda que a lei seja cumprida, a finalidade não será atingida, comprometendo o equilíbrio entre a finalidade e a legalidade, podendo até ser impugnada com base no princípio da moralidade. Assim, ao se pensar em interesse público, busca-se a prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses pessoais, seja para o agente público, seja para terceiros.

II – integridade – os agentes públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

Atuar com integridade e correção de conduta, sem desvios, caracteriza a pessoa íntegra, reta e correta, aquela que adota o Código de Ética como referência, a partir dos princípios e valores nele expostos, alinhados, evidentemente, à legislação aplicável e ao princípio da legalidade no exercício das atividades funcionais.

III – imparcialidade – os agentes públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

Significa não haver preferências pessoais no exercício das funções, nem atuação baseada em simpatias ou antipatias, tendo como referência a legislação aplicável e o protocolo a ser seguido.

No que se refere à transparência, esta se apresenta como um complemento, ou até como princípio mais amplo do que o da publicidade, uma vez que a publicidade consiste em tornar as ações públicas por meio dos meios de comunicação e dos instrumentos oficiais. Contudo, não basta que a informação seja pública se não for compreensível pela população. Assim, quando a informação, além de publicizada, atende a critérios de clareza, possibilidade de compreensão, entendimento, decodificação e interpretação por parte da sociedade, caracteriza-se o princípio da transparência.

IV – transparência – as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;

Sendo justificável, devem ser indicados os motivos que fundamentam a tomada da decisão, o que possibilita à população compreender as razões da escolha por determinado caminho. Tal prática permite à sociedade aferir a lisura da conduta, exercer o controle social, questionar, apresentar denúncias e, inclusive, alterar seus representantes políticos a partir do exercício da cidadania, por meio do voto.

Nesse contexto, destaca-se a transparência. Caso a expressão “transparente” seja indevidamente associada ao princípio da imparcialidade, evidencia-se um conflito entre o conceito e a descrição do princípio, bem como entre sua definição e conceituação. Da mesma forma, a atribuição do termo “imparcial” ao princípio da transparência revela a confusão conceitual. A imparcialidade é adequadamente definida pelo próprio sentido da palavra “imparcial”, assim como a transparência se define pelo caráter “transparente”.

Quanto aos princípios da integridade e do interesse público, deve-se associar integridade à conformidade e interesse público à ausência de favorecimento. Esses critérios funcionam como parâmetros para evitar equívocos em avaliações, especialmente diante de tentativas de confusão conceitual na formulação das questões.

V – honestidade – o agente é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;

A honestidade remete à retidão, à probidade, à segurança, à confiança e à credibilidade. A credibilidade consiste no cumprimento das promessas assumidas, de modo que aquilo que foi prometido seja efetivamente cumprido e entregue à população, fazendo com que haja confiança nos serviços prestados.

VI – responsabilidade – o agente público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;

A responsabilidade corresponde à assunção das consequências das próprias condutas, tanto em relação aos resultados positivos quanto aos negativos. A partir da assunção, pelo agente público, das decisões que toma, a sociedade pode exercer o controle social, exigindo, por exemplo, a prestação de contas quanto às decisões adotadas, de acordo com a previsibilidade estabelecida no princípio da legalidade e nos regulamentos aplicáveis.

VII – respeito – os agentes públicos devem observar as legislações federal, estadual, municipal e os tratados internacionais aplicáveis, bem como tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social; e



15m

Nada pode justificar a distinção de tratamento entre as pessoas em razão de características pessoais ou de questões internas do próprio atendente. Não se admite que o atendimento ao público seja prejudicado, gerando discriminação decorrente de preconceitos individuais. O preconceito situa-se no campo teórico, como ideia preconcebida, enquanto a discriminação consiste na materialização desse preconceito por meio de atitudes que causem impacto negativo às pessoas atingidas. Tal conduta é vedada, sendo indispensável a demonstração de respeito à população, com observância da legislação federal, estadual e municipal.

Ressalta-se, ainda, a existência de tratados internacionais recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro, os quais devem ser observados no exercício do cargo público. Uma vez recepcionados, tais tratados possuem vigência e obrigatoriedade, não sendo admissível a recusa de sua aplicação por discordância pessoal da autoridade ou do agente público.

VIII – habilidade técnica – o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Consiste em saber desempenhar o próprio trabalho com excelência, entregando mais do que o mero cumprimento das atribuições, a partir da constante atualização de conhecimentos e informações necessárias para alcançar os resultados esperados pela população em razão do serviço público prestado. Não se mostra justo oferecer um serviço incompatível com a carga tributária suportada pela sociedade. Impõe-se, portanto, a sensibilidade e a compreensão da importância de prestar um serviço de excelência, o que gera bem-estar não apenas para quem busca a administração pública, mas também para quem o executa, uma vez que também é contribuinte e percebe os efeitos positivos do trabalho realizado com qualidade.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

01. De acordo com o Código de Ética dos Agentes Públicos do Estado de Pernambuco, qual princípio estabelece que as ações e decisões dos agentes públicos devem ser justificadas e razoáveis?

- a) Honestidade.
- b) Imparcialidade.
- c) Transparência.
- d) Responsabilidade.
- e) Integridade.



- b) Ausência de condução por preferências pessoais.
- a) Honestidade e integridade no exercício do cargo público, de modo que a atuação seja guiada pela busca do bem comum, a partir da integridade de conduta e da observância dos princípios do Código de Ética.
- c) Transparência, consistente na adoção de ações transparentes, justificáveis e razoáveis.
- d) Responsabilidade, entendida como a assunção das consequências das próprias condutas, possibilitando à sociedade o exercício do controle social.
- e) Retidão de conduta.

SEÇÃO II

DOS PRINCIPAIS DEVERES DO AGENTE PÚBLICO

I – ter:

- a) assiduidade;

É necessário cumprir o horário de trabalho. Não basta apenas comparecer, o que se relaciona à civilidade, sendo indispensável observar a pontualidade, com chegada e saída nos horários previstos. Não se admite a saída antecipada sem justificativa, tampouco sem prévio acordo com a pessoa responsável pela supervisão do local.

- b) pontualidade;
- c) discrição;

Há acesso a informações privilegiadas, as quais são sigilosas e não podem ser divulgadas ou disseminadas, devendo permanecer restritas ao âmbito institucional. Compete, portanto, a observância de um elemento fundamental da ética profissional, denominado sigilo profissional. A ausência de sigilo coloca em risco a atuação estatal, inclusive em razão do princípio da publicidade, segundo o qual, como regra, os atos devem ser publicizados para demonstrar a moralidade e a eficácia das ações dos agentes públicos. Existem, contudo, exceções, como nos casos de investigação policial, segurança nacional e interesses do Estado que não podem ser tornados públicos.

- d) urbanidade; e

Urbanidade, entendida como civilidade. Essa civilidade conduz à compreensão do espírito cooperativo e à adoção de uma postura de mediação diante de situações conflituosas e disfuncionais. Exige-se inteligência emocional, uma vez que decisões podem ser questionadas por qualquer pessoa. A ausência de respeito ou de inteligência emocional pode resultar em tratamento diferenciado, motivado por falta de afinidade, bem como em tratamento mais

favorável àqueles por quem se tenha simpatia. Tal conduta é inadmissível na administração pública, inclusive em razão do princípio da imparcialidade.

e) lealdade às instituições constitucionais.

No regime jurídico, conforme estudado no Direito Administrativo, a estrutura da carreira e as obrigações na esfera disciplinar encontram correspondência. Falar em lealdade institucional significa compreender que, ao tomar posse, assume-se compromisso com a função, com o Código de Ética, com o regime jurídico e com a lealdade à instituição.

É possível realizar críticas à instituição, desde que de forma formal. Em geral, há auditorias no âmbito dos órgãos e entidades aptas a receber questionamentos por parte do agente público. Deve-se ter cautela quanto ao uso de redes sociais, especialmente em relação a críticas excessivas que exponham colegas ou superiores. Essa não é a forma mais adequada de manifestação, havendo, inclusive, agentes públicos responsabilizados por tal conduta, por não atender ao princípio da lealdade institucional, fundamental para demonstrar preocupação com a qualidade do serviço prestado.

II – respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;

Deve-se ter cautela quanto a essas situações. Não se admite o cumprimento de ordem ilegal. Havendo pressão para que tal ordem seja executada, impõe-se a adoção das medidas cabíveis, inclusive a denúncia.

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

Ao se constatar que colega, superior ou subordinado incorre em ilegalidade, não se admite condescendência nem solidariedade com infração de natureza ética ou legal. Uma vez tomado conhecimento do fato, deve-se levá-lo ao conhecimento da autoridade superior, a fim de que a irregularidade cesse, sejam adotadas as providências cabíveis e se evitem desdobramentos negativos para a imagem institucional.

V – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

Trata-se do princípio da eficiência, de natureza constitucional, que consiste no uso racional dos recursos para alcançar os objetivos das ações, os quais se relacionam à eficácia e aos resultados. Sem a associação entre eficiência e eficácia, compromete-se o impacto perante o público-alvo. Por essa razão, não se admite a deterioração do patrimônio público nem o uso irracional dos recursos, os quais são provenientes do pagamento de tributos e

de um esforço coletivo para a disponibilização de recursos humanos e materiais destinados à execução do trabalho.



25m

VI – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

Da declaração de família decorrem os dependentes, como cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, enteados e demais pessoas sob guarda, os quais passam a ser titulares de direitos em razão dessa condição. Sempre que houver alteração na realidade ou na composição familiar, ou nas pessoas que dependem economicamente, impõe-se a atualização junto ao órgão de gestão de pessoas, com a devida alteração nos assentamentos pessoais e na ficha funcional. Trata-se de obrigatoriedade de natureza ética.

VII – atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

Não se admite a recusa em fornecer informações ou documentos necessários, de modo a evitar prejuízos à Administração Pública.

VIII – guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Já se tratou do sigilo profissional, considerado pilar da ética profissional. Não se admite a utilização de informação privilegiada de modo a ferir a finalidade administrativa, que é o bem comum. A informação sigilosa, privilegiada e a confidencialidade de dados constituem requisitos basilares para o atendimento da finalidade administrativa, do interesse público e do interesse coletivo.

IX – agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Estado;

Deve-se ter especial cautela, pois o Código de Ética estabelece o dever de atendimento à funcionalidade administrativa e ao interesse coletivo. Nem sempre o que é considerado melhor ou mais conveniente para o Estado ou para a administração pública corresponde ao bem comum. Há erros estatais que violam o interesse público, o qual deve prevalecer sobre tais falhas e sobre eventuais intenções do governo ou da própria administração pública de resguardar a própria imagem. Ainda assim, estabelece-se como dever ético a atuação com honestidade e integridade na condução dos interesses estatais.

X – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;

Ressalta-se esse ponto para evitar a ocorrência de conflito de interesses e o vazamento de informações sigilosas. Prossegue-se com a exposição dos deveres, que serão sinalizados para, posteriormente, serem tratadas as vedações e as proibições.

XI – manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;

Moralidade consiste no equilíbrio entre a finalidade e a legalidade da conduta. Ao preservar a imagem e a reputação do agente público, de forma reflexa, preservam-se também a imagem e a reputação da instituição à qual se está vinculado e na qual são exercidas as atividades funcionais.

XII – utilizar os recursos do Estado para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;

Fala-se constantemente em interesse público, articulando essa finalidade administrativa à moralidade. Os recursos do Estado, tanto humanos quanto materiais, somente podem ser utilizados em prol do interesse público, com observância das leis e dos regulamentos pertinentes. Não se admite a manipulação da utilização desses recursos para atendimento de interesses de terceiros.

XIII – informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;

Conflito de interesses consiste na sobreposição do interesse particular ao interesse público, ou no confronto entre ambos. Os conflitos reais são aqueles já instalados e evidentes, enquanto os aparentes referem-se a situações que ainda podem ocorrer.

Imagine-se a atuação em comissão de licitação, com o desempenho regular das funções de forma transparente, íntegra e responsável. Contudo, ao se verificar a iminência de licitação envolvendo determinado produto ou serviço, constata-se que cônjuge, companheiro ou companheira, ou ainda familiar, como filho ou irmão, atua no ramo privado correspondente ao objeto da licitação. Nessa hipótese, a permanência na comissão representa grande probabilidade de participação em decisões que envolvam interessado com vínculo familiar.

Assim, ainda que a licitação não esteja em curso, ao identificar-se a existência de conflito de interesses aparente, se impõe a comunicação da situação, informando a impossibilidade de atuação naquele produto ou serviço específico, em razão do interesse familiar em participar do certame. Portanto, é necessário afastar-se da função, possibilitando a substituição por outra pessoa, a fim de preservar a independência e a imparcialidade.

XIV – quando em missão ao exterior, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Estado e do Brasil; e

Em missão no exterior, impõe-se a preocupação com a reputação estatal, tanto do Estado de Pernambuco quanto do próprio Brasil. Isso exige a manutenção de conduta adequada, com cuidado em relação às posições defendidas e às manifestações realizadas, a fim de preservar a imagem e a reputação das instituições.

Da mesma forma, é possível que o agente público vinculado ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco também possua vínculo com determinada classe profissional, exercendo atividade funcional submetida a conselho de classe que aprovou código de ética próprio. Pode-se citar, por exemplo, a atuação de servidora da Secretaria de Saúde como psicóloga, ou de assistente social ou pedagogo em secretaria de educação. Nesses casos, verifica-se a existência de conselho de classe e de código de ética específico para o exercício da respectiva profissão.

XV – respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

Art. 4º É dever, ainda, do agente, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste Código, devendo questionar se:

Diante de dúvida, deve-se proceder ao questionamento. Há três caminhos possíveis. O primeiro questionamento consiste em indagar se o ato que se pretende executar viola lei, regulamento ou ato normativo. Estando essa dúvida presente, deve-se saná-la a partir dessa verificação.

I – seu ato viola lei, regulamento ou outro ato normativo;

Se houver violação à lei, não se admite a execução do ato, em razão do princípio da legalidade. Diante de situações em que se busca a certeza de que não haverá incursão em falta ética, impõe-se a observância desse princípio.

II – seu ato é razoável e prioriza o interesse público; e

Caso haja priorização de interesse particular, não se admite a execução do ato, por caracterizar violação da finalidade administrativa e da moralidade administrativa.

III – sentir-se-ia bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Se, ao ser tornada pública, a situação causar incômodo ou constrangimento, indicando a possibilidade de repercussão negativa, não se deve praticar o ato.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o agente deverá consultar as respectivas comissões de ética.

A comissão de ética constitui instância consultiva. Havendo dúvida de interpretação quanto à correção ou incorreção de determinada conduta, o órgão deve, em regra, dispor de comissão de ética apta a emitir parecer, orientando quanto à possibilidade ou não de

execução da atividade, quanto ao caminho a ser seguido ou quanto à permanência em determinada situação.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

02. Entre os deveres do agente público, destaca-se:

- a) Aceitar presentes protocolares sem reciprocidade.
- b) Utilizar recursos do Estado para fins pessoais.
- c) Respeitar a hierarquia, sem temor de representar contra superior que viole normas.
- d) Manter conduta compatível apenas com normas internas do órgão.
- e) Guardar sigilo apenas sobre documentos classificados como secretos.

 35m



- a) Quanto aos presentes, como regra, não se admite o recebimento. Excepcionalmente, admite-se a aceitação em situações protocolares, em casos de reciprocidade, quando a recusa possa ocasionar constrangimento diplomático.
- b) Os recursos do Estado somente podem ser utilizados para os fins da administração pública, voltados ao bem comum.
- d) Observância do princípio da legalidade.
- e) O sigilo e a confidencialidade da informação relacionam-se a informações privilegiadas, informações sigilosas e dados pessoais, bem como a informações referentes ao trabalho de colegas e colaboradores. A confidencialidade não se restringe apenas a documentos formalmente sigilosos, abrangendo outras situações que envolvem dados e informações sensíveis. Aplica-se, como regra, o princípio da publicidade, ressalvadas as exceções, como investigações policiais, segurança nacional e interesses superiores da administração pública, do Estado e da nação.

Na sequência, tratam-se as proibições de natureza ética, previstas e expostas no artigo 5º do Código de Ética.

GABARITO

01. c

02. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Glauber Marinho.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
